



ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE PACATUBA  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

|            |   |
|------------|---|
| ASSUNTO    | TOMADA DE PREÇO   |
| REQUERENTE | PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA  |
| OBJETO     | a Contratação de empresa especializada para obra PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDO NA VIA DE ACESSO AO POVOADO TIGRE - 1ª ETAPA na cidade de Pacatuba, em conformidade com as especificações contidas nesse Termo de Referência. |

**PARECER Nº. 093/2023**

A **PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE PACATUBA/SE**, por meio desta signatária, fora provocada pela **Comissão de Licitação** para apresentar parecer jurídico da minuta em anexo, acerca da regularidade ou não da formalização do presente procedimento licitatório denominado de Tomada de Preço, objetivando a Contratação de empresa especializada para obra PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDO NA VIA DE ACESSO AO POVOADO TIGRE - 1ª ETAPA na cidade de Pacatuba, em conformidade com as especificações contidas nesse Termo de Referência.

Foi-nos encaminhada a Minuta do Edital da Tomada de Preço para análise jurídico-formal.

É o sucinto relatório.

**1- FUNDAMENTAÇÃO**

A contratação da empresa dar-se-á consubstanciada na licitação modalidade Tomada de Preços, em que a empresa vencedora obedecerá aos padrões estabelecidos em Lei, oferecendo menor preço global.

Pois bem. A tomada de preços é a modalidade de licitação utilizada para contratações que possuam um valor estimado médio, compreendidas até o montante de R\$ 650.000,00 para a aquisição de materiais e serviços, e de R\$ 1.500.000,00 para a execução de obras e serviços de engenharia.



ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE PACATUBA  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Rég. 115  
Gerao

Para a realização do certame baseado na tomada de preços, a contratação deve ser realizada para menor vulto, conforme as faixas de valores arrolados no art. 23, I, "b", da Lei 8.666.

No caso em apreço, o valor da contratação não pode ultrapassar os limites estabelecidos por Lei, ou seja, o delimitado no art. 23, inciso I, alínea "b" da Lei 8.666, *in verbis*:

**Art. 23 As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinados em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:**

**I – para obras e serviços de engenharia:**

**b) tomada de preços – até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);**

Esclarece, ainda, o autor **Marçal Justen Filho**, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª edição, página 257, que:

**É pacífico que nenhuma licitação pode ser desencadeada sem que a Administração, previamente, estime os custos da contratação. A partir dessa estimativa, a Administração definirá a modalidade de licitação a ser adotada.**

Quanto ao valor do contrato, não há qualquer restrição da lei, vale dizer, não importa o vulto dos recursos pagos ao fornecedor, critério diametralmente oposto aos adotados para as modalidades gerais do Estatuto, cujo postulado básico é a adequação de cada tipo à respectiva faixa de valor.



Pág. 116  
D. M. M.

ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE PACATUBA  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Portanto, no que pertine ao valor estimado do contrato, qual seja R\$ 137.745,65 (Cento e trinta e sete mil, setecentos e quarenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos), há possibilidade de sua efetivação.

As autoridades competentes explicitaram, justificadamente, as necessidades da contratação, tendo sido devidamente definidos o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, a minuta do contrato com as sanções por inadimplemento e o orçamento elaborado pela entidade promotora.

**Por fim, é de bom alvitre salientar que a veracidade de todas as informações, bem como o conteúdo de toda documentação apresentada são de inteira responsabilidade dos administradores públicos.**

Neste passo, convém chamar a atenção para a possibilidade de aplicação de sanções de natureza política, administrativa, civil, pecuniária e penal, **em caso de malversação da verba pública**, decorrentes de improbidade administrativa, a partir da Lei n.º 8.429/92, com a edição da Lei de responsabilidade Fiscal, complementada pela Lei n.º 10.028/2000, que criou novos tipos penais (crimes contra as finanças públicas), de modo a tornar mais efetivos os princípios constitucionais da Administração Pública (art. 37/CF).

Ante o exposto, a **PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE PACATUBA/SE** manifesta-se ***favoravelmente*** à realização do certame.

E o nosso parecer, S.M.J.

Pacatuba/SE, 20 de abril de 2023.

  
ALLANA CAROLINE DE OLIVERIA MELO

**OAB/SE 12 363**